

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Recurso n.º : 109.570  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1987  
Recorrente : GILBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.128

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Cientificado o contribuinte das inovações estabelecidas na diligência fiscal e abrindo-se prazo para novas alegações, não procede a arguição de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Não logrando o contribuinte comprovar erros ou omissões em levantamento analítico de estoques, promovido pela fiscalização, cabível a exigência formulada.

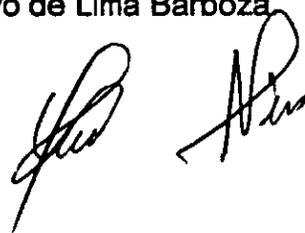
**SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

**DECORRÊNCIAS - PIS FATURAMENTO - PIS DEDUÇÃO - IR NA FONTE e FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

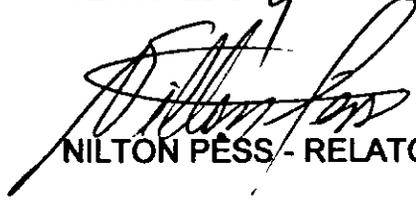
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

Recurso n.º : 109.570.  
Recorrente : GILBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 15 de abril de 1997, quando foi por unanimidade, foi declarada nula a decisão de primeiro grau, através do Acórdão nº 105-11.297.

Foi então apresentado o relatório de fls. 79/82, que neste momento reapresento em plenário.

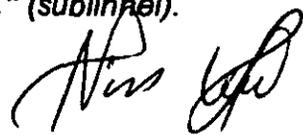
No voto então proferido, inicialmente foi afastada preliminar de nulidade de decisão, por não ter sido apreciado pedido de diligência.

Afastada a preliminar então argüida, assim fiz constar no voto aprovado:

*\*Entretanto, antes de passar à análise do MÉRITO, entendo como necessário atentar para um fato, que julgo importantíssimo para a justa decisão dos presentes autos, embora não argüido pela defendente em seu recurso.*

O Serviço de Tributação da DRF em Recife, em sua **INFORMAÇÃO FISCAL 881/91 (fls. 55/56)**, ao propor o retorno dos autos ao Serviço de Fiscalização, propondo a realização de diligências, assim colocou em sua parte final:

**"O objeto de tal procedimento será o levantamento pela fiscal autuante, dos verdadeiros valores que servirão de base de calculo para a determinação do crédito tributário, o qual uma vez retificado, dar-se-á, ciência ao contribuinte, facultando-lhe a apresentação de nova defesa pertinente a matéria, que ora esta sendo apreciada, no prazo de 30 dias."** (sublinhei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

*A AFTN atuante prestou a Informação Fiscal (fls. 58/59), e do seu conteúdo não foi dado a ciência a recorrente, como determinada.*

*Sem ater-se a esta falha imprescindível, a autoridade julgadora, dando prosseguimento, pronunciou a sua decisão.*

*Considero viciada a supra referida decisão, por preterição do direito de defesa.*

O Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

**Art. 59 - São nulos:**

...

**II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (sublinhei).**

**§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.**

**§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

*Diante do exposto, voto no sentido de declarar nulos os procedimentos constantes do presente processo, a partir da Informação Fiscal constante às folhas 58/59, podendo a autoridade executante, se assim o julgar, determinar a realização de novas diligências ou perícias, com o objetivo de perfeitamente determinar os valores sujeitos a tributação, no sentido de buscar-se a justa e perfeita JUSTIÇA FISCAL."*

Ainda na mesma sessão foram apreciados os processos decorrentes, posteriormente anexados ao presente, a saber:

4  

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

- PIS Faturamento – Processo nº 10480.006796/91/96 – Recurso nº 04.355 – Acórdão nº 105-11.300 (fls. 123/125);
- PIS Dedução – Processo nº 10480.006797/91-59 – Recurso nº 04.353 – Acórdão nº 105-11-298 (fls. 163/165);
- Imposto de Renda na Fonte – Processo nº 10480.006798/91-11 – Recurso nº 04.354 – Acórdão nº 105-11.299 (fls. 204/207);
- Finsocial/Faturamento – Processo 10480.006799/91-84 – Recurso nº 04.356 – Acórdão nº 105-11.301 (fls. 245/24247).

Retomando o processo ao órgão de origem, após a ciência do contribuinte, conforme decidido por este Colegiado através do Acórdão nº 105-11.297, o mesmo é intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso junto a DRJ de Recife.

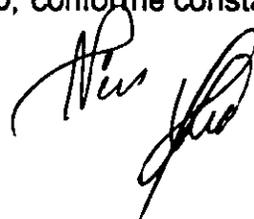
Às fls. 255/258, consta nova Impugnação, onde basicamente é colocado:

Inicialmente alega DECADÊNCIA do crédito tributário exigido, visto referir-se a fato gerador ocorrido no ano base de 1986, exercício de 1987, (art. 156, V combinado com o art. 173, I e parágrafo único do Código Tributário Nacional);

No mérito, alega que a fiscalização não deixou claro, em sua intimação para apresentação de nova impugnação, quais os verdadeiros valores que servirão de base de cálculo para determinação do crédito tributário, não estando sanado o defeito do processo;

Pede seja expurgado do crédito tributário a parcela da TR e TRD.

A DRJ no Recife, através da decisão DRJ/RCE nº 459/98 (fls. 285/292), considera o Lançamento Procedente em Parte, mantendo-se as exigências referentes a omissão de receitas de Cz\$ 1.425.082,90, conforme consta no quadro à fl. 60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

Determina seja subtraída, quanto ao cálculo dos juros de mora, a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91, conforme artigo 1º da IN SRF nº 32/97.

Quanto aos lançamentos decorrentes, ajusta-os ao decidido em relação ao lançamento principal.

Devidamente intimada, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 297/305), reafirmando os termos da peça defensiva.

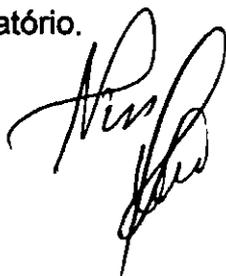
Invoca a inaplicabilidade da SELIC para o cálculo dos juros de mora pretensamente exigidos.

Tendo o recurso voluntário sido apresentado sem a comprovação do depósito recursal de 30%, conforme determina o art. 33 § 2º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770 de 14/12/1998, é negado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 309, devidamente cientificado ao contribuinte.

Às fls. 312/318, são anexados comunicação do depósito prévio referente aos 30%; cópias de DARFs e minutas de cálculo.

Consta à fls. 319, informe de que foi efetuado o depósito recursal, sendo posteriormente o processo novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não vendo motivos para alterar a decisão recorrida, a adoto e a seguir transcrevo, parte:

*\*Alega preliminarmente a contribuinte que o crédito tributário objeto do presente processo, estaria decadente. No entanto, o instituto da decadência, consagrado no art. 173 do CTN, determina que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. Assim, estando antes deste prazo constituído o crédito tributário, não se pode falar em decadência. O lançamento, através do auto de infração lavrado em 29/07/91, constituiu o crédito antes de ocorrida a decadência. Também é importante ressaltar que o Acórdão da 5ª Câmara do Conselho declarou nula a decisão da Delegacia em Recife, o lançamento não foi declarado nulo.*

*Afirma ainda a contribuinte que o parágrafo único do art. 173 do CTN determina que o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data em tenha sido iniciada a constituição do crédito. No entanto, como já ressaltado no parágrafo anterior, depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento, através do auto de infração, não há que se falar em decadência.*

*Quanto à alegação de que permanece o cerceamento do direito de defesa. Cabe esclarecer que através da Intimação Fiscal, datada de 02/12/97, à fls. 252, da qual o representante legal da autuada tomou ciência pessoalmente, foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

*entregue cópia da diligência efetuada, bem assim do novo quadro demonstrativo elaborado pela fiscal atuante, peças essas que constituem às fls. 58 a 60 deste processo.*

*Ressalte-se que, em anexo à sua nova peça de defesa, a contribuinte trouxe no processo, às fls. 269 a 271, cópias do relatório da diligência e do quadro demonstrativo onde a atuante apontava a nova base de cálculo a que chegara.*

*Desta maneira, entendo que as providências adotadas pela autoridade fiscal foram suficientes para sanar as deficiências apontadas no Acórdão n.º 105-11.301, de sorte a proporcionar à contribuinte as condições de complementar a sua defesa, como, alias, assim o fez.*

*Rejeito, pois, a preliminar de que continuaria existindo cerceamento do direito de defesa.*

*Mérito*

*Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

*Alega a contribuinte que em cumprimento ao princípio da estrita legalidade não poderia os autuantes considerarem indícios e através destes indícios efetuarem o lançamento da omissão de receita. No entanto, no levantamento analítico do estoque, à fls. 60, estão perfeitamente demonstradas as diferenças no estoque final. Na coluna 1 estão os valores do estoque inicial que somados às compras coluna 2 e diminuídas as vendas coluna 3 resultará no estoque final que obrigatoriamente deverá constar do Livro de Inventário. Ocorrendo a diferença entre o calculado e o livro de inventário, ou seja, estando o estoque final com valores superiores ou inferiores ao registrado no livro de inventário, presume-se que foram omitidas as receitas correspondentes a esta diferença.*

*Quando a diferença entre o livro de inventário e o calculado demonstra que o estoque final constante do livro é inferior, presume-se que saíram*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

*mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais. Quando a diferença no estoque final constante do livro é superior presume-se que foram omitidas compras.*

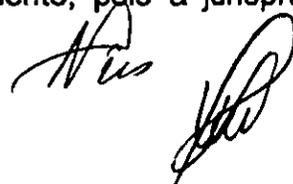
*Esta presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário, ficando a cargo da contribuinte provar que não houve a omissão de receita e neste sentido a contribuinte não trouxe ao processo qualquer elemento de prova que contradiga a presunção.*

*O quadro apresentado pela contribuinte em sua impugnação, às fls. 49 e 50, não faz referência às fontes e nem como foram apurados os valores ali constantes. No período de diligência, às fls. 55 e 56, e o resultado da diligência, às fls. 58 a 60, expressam os verdadeiros valores e que a contribuinte, após ter sido cientificada, não se insurge contra. Este quadro à fl. 69, retificou o quadro constante à fls. 11 que tem como base o Relatório de Entradas, às fls. 38 e 44. Em sua impugnação, às fls. 225 a 281, na qual deveria apenas fazer referência aos itens modificados na diligência, a contribuinte nada alegou quanto aos valores constantes do quadro à fls. 60.*

*Quanto à realização de nova diligência ou perícia, a contribuinte não expõe os motivos que as justifiquem e estando perfeitamente demonstrado os valores através do quadro à fl. 60, não se justifica a realização de nova diligência ou de perícias.*

*Assim, mantenho a tributação da omissão de receita dos valores constantes do quadro à fls. 60, ou seja, omissão de compras no valor de Cz\$ 50.048,16 e omissão de vendas no valor de Cz\$ 1.375.034,70, totalizando a tributação da omissão de receita de Cz\$ 1.425.082,90."*

Quanto aos lançamentos decorrentes de: PIS/Faturamento; PIS/Dedução; Finsocial/Faturamento e Imposto de Renda Retido na Fonte, verifica-se que as alegações do recurso são as mesmas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual devem receber o mesmo tratamento, pois a jurisprudência deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

Conselho é no sentido que a sorte colhida pelo lançamento principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de inaplicabilidade da SELIC, *data vênia*, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.



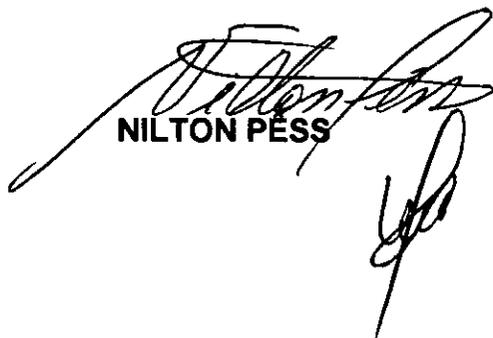
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006800/91-61  
Acórdão n.º : 105-13.128

Por todo o acima exposto, resumindo, voto por afastar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de março de 2000



NILTON PÊSS